

Silva Escrivão e Deputado da Junta da Fazenda o escrevi. — Conde de Valadares — Joze da Costa Fon. — Joze João Teixeira. — Francisco Paes de Oliveira Leyte. — Afonço Dias Per. — Carlos José da Silva.

(Extr. do livro n.º 220 de Registros da Junta da Fazenda, fl.º 26 v. a 28).

#### IV

#### Manifesto de uma pedra feito pelo Alferes Joaquim José da Silva Xavier

TERMO DE JUNTA A RESPEITO DA DENUNCIA DE HUA PEDRA PELO ALF.º  
JOSE JOAQUIM DA SILVA XA.º

Aos doze dias do mes de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos e oitenta e cinco nesta Villa Rica de Nossa Senhora do Pilar do ouro preto, Capitania de Minas Geraes, na Meza da Junta da Administração e arrecadação da Real Fazenda a que prezidia o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Luiz da Cunha Menezes do Conselho de Sua Magestade Governador e Capitão General desta mesma Capitania, e os mais Ministros Deputados da dita Junta abaixo assignados, foi dito pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General Presidente que havendo lhe mandado o Alferes Joaquim José da Silva Xavier Comandante da Patrulha do Matto no Caminho do Rio de Janeiro, manifestar-lhe huma pedra de cor verde mar muito desmaiada, e de feitio de hu' canudo, dizendo-lhe que pela Sua Rigeza a supunha pedra fina, e que por essa Cauza ele dito Senhor General mandara recolher o dito Alferes para que proprio apresentasse a sua pedra para ser examinada a sua qualidade; e determinando se o dito exame forão chamados para este o Capitão mor do Termo desta Villa Rica Joze Alz' Maciel, e o Coronel Ventura Fernandes de Oliveira a quem foi entregue a sobredita pedra na prezença do referido Alferes que declarou Ser a propria, e pelos ditos foi vista a mesma pedra que estava coberta de hu' cascão escuro, tendo ao todo o pezo de vinte e quatro oitavas e meya, fazendo sobre ella os Seus exames, lhe mandarão dar tambem hua pancada, com a qual, logo se devidio em duas, por onde ultimamente disserão não ser pedra de valor algum o que bem o justificava a cor da mesma pedra sem signal de lustro nas faces que ficarão no dito

golpe e que isto mesmo declararão: E sendo visto todo o sobredito pelo Referido Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General Presidente mandou fazer este Termo para que a todo tempo constasse do seu conthiudo, entregando-se os pedaços da mesma pedra ao dito Alferes em verdade do que assignou o dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General e mais Ministros Deputados da Junta com o proprio denunciante, e ditos examinadores. E eu Carlos Jose da Silva Escrivão e Deputados da Junta da Fazenda Real que escrevy. Luiz da Cunha Menezes — Afonço Per. — Carlos José da Silva — Francisco Gregorio Pires Bandeira — Joaq.º Jose da S.º X.º — Ventura Fernandes de Oliveira — Joze Alz' Maciel. (Ext. do Liv. de Termos da Junta da Fazenda Real n.º 220 fls. 125 v. a 126.)

#### V

#### 1730. Expulsão dos ourives e fundidores da Capitania de Minas

Governador e Capitam General da Capitania das Minas Geraes. — Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Fui informado, que entre os muitos descaminhos, fraudes, que nesse Estado se costumão fazer com o Ouro em pó, e de folheta, he hum dos mais consideraveis, o que fazem os Ourives, e fundidores; porque introduzindo-se nas Minas, em cujo districto lhes he prohibido aestir conforme as minhas ordens, e abuzando da permissão, com que athe agora fuy servido tolerar, q.º nellas correse e ditto Ouro em pó e folheta, o reduzem a pessas lavradas, com tão pouca arte, que notoriamente mostrão, serem fabricadas, com o fim de devertir o d.º Ouro da caza da fundição, e fraudar o q.º, que se não paga das d.º pessas, por não ser possivel averiguar ce, se forão ou não lavradas do Ouro já quintado: o que igualmente praticão tambem os Ourives, que vivem nas mais Capitancias, com o Ouro em pó, q.º a ellas succede hir descaminhado dos registos, do que tudo rezulta facilitarem ce sempre mais os ditos descaminhos; e porque estes não só são perjudiciaes a minha fazenda, mas notoriamente encontrarião as minhas ordens, fuy servido rezolver, q.º com os Ourives, e fundidores, que se acharem no districto das Minas, se pratique, o que esta disposto no Cap. 21 do seo regimento, no qual se manda sejam exterminados dellas, confiscando-se lhes todo o Ouro q.º lhes for achado, posto que seja de partes: e



que a respeito dos que assistem nas mais Capitánias desse Estado, se pratique outrosim a resolução de 4 de Maio de 1703 tomada em Consulta do Cons.<sup>o</sup> Ultramarino, na qual se ordena, q.<sup>o</sup> nenhum Ourives, ou outra alguma pessoa possa fundir, ou fazer obra alguma com o Ouro em pó, folheta ou qualquer outra, que não foi primeiro reduzida a barra na caza da Fundição, e marcado nella na forma costumada, sob pena de pagarem o naveado no valor do d.<sup>o</sup> Ouro p.<sup>a</sup> a minha fazenda, e a terça p.<sup>o</sup> p.<sup>a</sup> o acuzador, havendo-o, e que sendo o Ourives escravo, a perca seo Senhor e pague o naveado, provandoce ser participante, ou sciente da contravenção do d.<sup>o</sup> escravo, e não o sendo, fique no seo arbitrio (\*) ouro em pó fóra das Minas, pella Ley de 11 de Fevereiro de 1719, o que tudo mando participarvos, p.<sup>a</sup> que inviolavelmente a façais observar pella parte que vos tocca, ordenando aos Ouvidores dessa Capitania, q.<sup>o</sup> na conformid.<sup>a</sup> das Ordens referidas tirem todos os annos hu'a devaça deste caso, e tomem delle dennunciações em segredo, segundo lhes permite o regimento das Minas, tendo entendido, que nas suas rezidencias se lhes dará em culpa qualquer falta, ou Omissão que tiverem nesta materia, que vos hey por m.<sup>o</sup> recomendada. Escrita em Lisboa Occidental 8 de Fevereiro de 1759.

REY.

P.<sup>a</sup> o Governador e Capitão General das Minas geraes.

(Extrahido do L.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 29 de originaes de cartas e ordens regias, existente neste Archivo).

**1766.— Nova ordem de expulsão dos ourives e fundidores abrangendo as Capitánias de Minas, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco.**

Luiz Diogo Lobo da Sylva, Governador e Capitão General das Minas Geraes, Amigo: Eu El-Rey vos invio muito saudar: Os frequentes e importantes extravios de ouro, que por contrabando se tem dezenaminhado dessas Minas Geraes para as Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Portos a ellas adjacentes, sendo prejudiciaes ao Meu Real Serviço o foram ainda muito mais aos Meus Vassallos moradores nas referidas Minas Geraes subsidiariamente obrigados a completar nas Cazes de Fundição as quotas nellas estabelecidas para a arrecadação dos Quintos que se devem ao Meu Alto e Supremo Dominio.

(\*) Seguiam-se duas ou tres linhas que se perderam com um pedaço de papel rasgado.

dação dos Quintos que se devem ao Meu Alto e Supremo Dominio. E porquanto pela Devassa a que mandei proceder com estes justos, e indispensaveis motivos se provou plenissimamente, que a cauza mayor daquelles roubos feitos á Minha Real Fazenda, e aos Meus sobreditos Vassallos, consiste no grande numero de Ourives, que nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Olinda e mais lugares daquellas Capitánias se tem multiplicado: os quais recolhendo a si a ouro em folhetas, hu'as vezes o reduzem a barras falsas, sem haverem pago o direito dos quintos: outras o convertem nas obras de Imagens torpes, e iniecentes, de rozarios e em outras obras do uzo das gentes; para com estes artificios cobrirem os referidos roubos, e os passarem a este Reino debaixo da especie das referidas obras: Querendo obviar a tão perniciosos descaminhos; arrancando a cauza dellas pelas suas raizes; e exercitando ao mesmo tempo a Minha Real benignidade: Houve por bem por hu'a parte mandar soltar os prezos culpados na referida Devassa, e rezolver que por ella se não procedesse até Segunda Ordem Minha: *E foy servido ordenar pela outra parte*, que os Governadores e Capitães Generaes das sobreditas Capitánias do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, logo que recibessem as Cartas que lhe lly dirigir, fizessem prender e incorporar nos Regimentos d'aquellas Cidades todos os Officiaes, e Aprendizes do referido Officio de Ourives de ouro ou de prata, que fossem solteiros, ou pardos forros, incorporando os nos Regimentos pagos das referidas Capitánias, ou nas de qualquer outra das vizinhas: Que depois de o haverem assim executado fizessem fechar todas as loges dos Mestres dos referidos Officios demolindo se todas as forjas dellas, e sequestrando se lhes todos os instrumentos que costumão servir para as fundições, ou para as obras de ouro, e de prata: pagando-se lhes pelo justo valor que tiverem ao tempo dos sequestros, e remettendo se para as Cazes da Moeda, ou Fundição das respectivas Cidades: Que cada hum dos referidos Mestres fizesse termo judicial assignado perante o Intendente Geral pelo qual termo se obrigasse a não exercitar mais o referido Officio sem especial Ordem do Governo respectivo nos cazos adiante declarados debaixo das penas estabelecidas contra os falsificadores de Moeda: Que os Aprendizes ou Artifices escravos fossem logo mandados para as cazas de seus Senhores, obrigando se estes por outros termos (a se servirem dellas para outros diferentes exercicios sem lhes permittirem trabalhar de ourives nem conservar algu' instrumento da referida arte, debaixo das penas de perdimeto dos Escravos e de degrado para Angola com inibição para voltarem ao Estado do Brazil: Que as mesmas penas se executarão d'aqui em diante contra todas as pessoas de qualquer estado, qualidade, e condição que fossem, em cujas cazas se acharem quaesquer officinas de fundições, ou instrumentos proprios p.<sup>a</sup> ellas se fazerem: Que aquelles dos Mestres dos sobreditos Officios de Ourives de ouro, ou de prata,



Silva Escrivão e Deputado da Junta da Fazenda o escrevi. — Conde de Valadares — Joze da Costa Fon.<sup>ca</sup> — Joze João Teixeira. — Francisco Paes de Oliveira Leyte. — Afonço Dias Per.<sup>a</sup> — Carlos José da Silva.

(Extr. do livro n.º 220 de Registros da Junta da Fazenda, fl.º 26 v. a 28).

---

#### IV

#### Manifesto de uma pedra feito pelo Alferes Joaquim José da Silva Xavier

TERMO DE JUNTA A RESPEITO DA DENUNCIA DE HUA PEDRA PELO ALF.<sup>ca</sup>  
JOSE JOAQUIM DA SILVA XA.<sup>ca</sup>

Aos doze dias do mes de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos e oitenta e cinco nesta Villa Rica de Nossa Senhora do Pilar do ouro preto, Capitania de Minas Geraes, na Meza da Junta da Administração e arrecadação da Real Fazenda a que prezidia o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Luiz da Cunha Menezes do Conselho de Sua Magestade Governador e Capitão General desta mesma Capitania, e os mais Ministros Deputados da dita Junta abaixo assignados, foi dito pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General Presidente que havendo lhe mandado o Alferes Joaquim José da Silva Xavier Comandante da Patrulha do Matto no Caminho do Rio de Janeiro, manifestar-lhe huma pedra de cor verde mar muito desmaiada, e de feitio de hu' canudo, dizendo-lhe que pela Sua Rigeza a supunha pedra fina, e que por essa Cauza ele dito Senhor General mandara recolher o dito Alferes para que proprio apresentasse a sua pedra para ser examinada a sua qualidade; e determinando se o dito exame forão chamados para este o Capitão mor do Termo desta Villa Rica Joze Alz' Maciel, e o Coronel Ventura Fernandes de Oliveira a quem foi entregue a sobredita pedra na prezença do referido Alferes que declarou Ser a propria, e pelos ditos foi vista a mesma pedra que estava coberta de hu' cascão escuro, tendo ao todo o pezo de vinte e quatro oitavas e meya, fazendo sobre ella os Seus exames, lhe mandarão dar tambem hua pancada, com a qual, logo se devidio em duas, por onde ultimamente disserão não ser pedra de valor algum o que bem o justificava a cor da mesma pedra sem signal de lustro nas faces que ficarão no dito

golpe e que isto mesmo declararão: E sendo visto todo o sobredito pelo Referido Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General Presidente mandou fazer este Termo para que a todo tempo constasse do seu conthuido, entregando-se os pedaços da mesma pedra ao dito Alferes em verdade do que assignou o dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General e mais Ministros Deputados da Junta com o proprio denunciante, e ditos examinadores. E eu Carlos Jose da Silva Escrivão e Deputados da Junta da Fazenda Real que escrevy. Luiz da Cunha Menezes — Afonço Per.<sup>a</sup> — Carlos José da Silva — Francisco Gregorio Pires Bandeira — Joaq.<sup>mo</sup> Jose da S.<sup>a</sup> X.<sup>ca</sup> — Ventura Fernandes de Oliveira — Joze Alz' Maciel. (Ext. do Liv. de Termos da Junta da Fazenda Real n.º 220 fls. 125 v. a 126.)

---

#### V

#### 1730. Expulsão dos ourives e fundidores da Capitania de Minas

Governador e Capitam General da Capitania das Minas Geraes. — Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Fui informado, que entre os muitos descaminhos, fraudes, que nesse Estado se costumão fazer com o Ouro em pó, e de folheta, he hum dos mais consideraveis, o que fazem os Ourives, e fundidores; porque introduzindo-se nas Minas, em cujo districto lhes he prohibido apestir conforme as minhas ordens, e abuzando da permissão, com que athe agora fuy servido tolerar, q.<sup>ta</sup> nellas corresse e ditto Ouro em pó e folheta, o reduzem a pessos lavradas, com tão pouca arte, que notoriamente mostrão, serem fabricadas, com o fim de devertir o d.<sup>no</sup> Ouro da caza da fundição, e fraudar o q.<sup>ta</sup>, que se não paga das d.<sup>nas</sup> pessos, por não ser possivel averiguar ce, se forão ou não lavradas do Ouro já quintado: o que igualmente praticão tambem os Ourives, que vivem nas mais Capitancias, com o Ouro em pó, q.<sup>ta</sup> a ellas succede hir descaminhado dos registros, do que tudo rezulta facilitarem ce sempre mais os ditos descaminhos; e porque estes não só são perjudiciaes a minha fazenda, mas notoriamente encontrarião as minhas ordens, fuy servido rezolver, q.<sup>ta</sup> com os Ourives, e fundidores, que se acharem no districto das Minas, se pratique, o que esta dispost<sup>o</sup> no Cap. 21 do seo regimento, no qual se manda sejam exterminados dellas, confiscando-se lhes todo o Ouro q.<sup>ta</sup> lhes for achado, posto que seja de partes: e



que a respeito dos que assistem nas mais Capitánias desse Estado, se pratique outrosim a resolução de 4 de Maio de 1703 tomada em Consulta do Cons.<sup>o</sup> Ultramarino, na qual se ordena, q.<sup>o</sup> nenhum Ourives, ou outra alguma pessoa possa fundir, ou fazer obra alguma com o Ouro em pó, folheta ou qualquer outra, que não foi primeiro reduzida a barra na caza da Fundição, e marcado nella na forma costumada, sob pena de pagarem o naveado no valor do d.<sup>o</sup> Ouro p.<sup>a</sup> a minha fazenda, e a terça p.<sup>o</sup> p.<sup>a</sup> o acuzador, havendo-o, e que sendo o Ourives escravo, a perca seo Senhor e pague o naveado, provandoce ser participante, ou sciente da contravenção do d.<sup>o</sup> escravo, e não o sendo, fique no seo arbitrio (\*) ouro em pó fóra das Minas, pella Ley de 11 de Fevereiro de 1719, o que tudo mando participarvos, p.<sup>a</sup> que inviolavelmente a façais observar pella parte que vos tocca, ordenando aos Ouvidores dessa Capitania, q.<sup>o</sup> na conformid.<sup>a</sup> das Ordens referidas tirem todos os annos hu'a devaça deste cazo, e tomem delle denunciações em segredo, segundo lhes permite o regimento das Minas, tendo entendido, que nas suas rezidencias se lhes dará em culpa qualquer falta, ou Omissão que tiverem nesta materia, que vos hey por m.<sup>o</sup> recomendada. Escrita em Lisboa Occidental 8 de Fevereiro de 1739.

REY.

P.<sup>a</sup> o Governador e Capitão General das Minas geraes.

(Extrahido do L.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 29 de originaes de cartas e ordens regias, existente neste Archivo).

**1766.— Nova ordem de expulsão dos ourives e fundidores abrangendo as Capitánias de Minas, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco.**

Luiz Diogo Lobo da Sylva, Governador e Capitão General das Minas Geraes, Amigo: Eu El-Rey vos invio muito saudar: Os frequentes e importantes extravios de ouro, que por contrabando se tem dezenaminhado dessas Minas Geraes para as Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Portos a ellas adjacentes, sendo prejudiciaes ao Meu Real Serviço o foram ainda muito mais aos Meus Vassallos moradores nas referidas Minas Geraes subsidiariamente obrigados a completar nas Cazas de Fundição as quotas nellas estabelecidas para a arrecadação dos Quintos que se devem ao Meu Alto e Supremo Dominio.

(\*) Seguiam-se duas ou tres linhas que se perderam com um pedaço de papel rasgado.

E porquanto pela Devassa a que mandei proceder com estes justos, e indispensaveis motivos se provou plenissimamente, que a cauza mayor daquelles roubos feitos á Minha Real Fazenda, e aos Meus sobreditos Vassallos, consiste no grande numero de Ourives, que nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Olinda e mais lugares daquellas Capitánias se tem multiplicado: os quais recolhendo a si a ouro em folhetas, hu'as vezes o reduzem a barras falsas, sem haverem pago o direito dos quintos: outras o convertem nas obras de Imagens torpes, e indecentes, de rozarios e em outras obras do uzo das gentes; para com estes artificios cobrirem os referidos roubos, e os passarem a este Reino debaixo da especie das referidas obras: Querendo obviar a tão perniciosos descaminhos; arrancando a cauza dellas pelas suas raizes; e exercitando ao mesmo tempo a Minha Real benignidade: Houve por bem por hu'a parte mandar soltar os prezos culpados na referida Devassa, e rezoiver que por ella se não procedesse até Segunda Ordem Minha: *E foy servido ordenar pela outra parte*, que os Governadores e Capitães Generaes das sobreditas Capitánias do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, logo que recebessem as Cartas que lhe lly dirigir, fizessem prender e incorporar nos Regimentos d'aquellas Cidades todos os Officiaes, e Aprendizes do referido Officio de Ourives de ouro ou de prata, que fossem solteiros, ou pardos forros, incorporando os nos Regimentos pagos das referidas Capitánias, ou nas de qualquer outra das vizinhas: Que depois de o haverem assim executado fizessem fechar todas as loges dos Mestres dos referidos Officios demolindo se todas as forjas dellas, e sequestrando se lhes todos os instrumentos que costumão servir para as fundições, ou para as obras de ouro, e de prata: pagando-se lhes pelo justo valor que tiverem ao tempo dos sequestros, e remettendo se para as Cazas da Moeda, ou Fundição das respectivas Cidades: Que cada hum dos referidos Mestres fizesse termo judicial assignado perante o Intendente Geral pelo qual termo se obrigasse a não exercitar mais o referido Officio sem especial Ordem do Governo respectivo nos cazos aliante declarados debaixo das penas estabelecidas contra os falsificadores de Moeda: Que os Aprendizes ou Artífices escravos fossem logo mandados para as cazas de seus Senhores, obrigando se estes por outros termos (a se servirem dellas para outros differentes exercicios sem lhes permittirem trabalhar de ourives nem conservar algu' instrumento da referida arte, debaixo das penas de perdimen<sup>to</sup> dos Escravos e de degredo para Angola com inibição para voltarem ao Estado do Brazil: Que as mesmas penas se executarão d'aqui em diante contra todas as pessoas de qualquer estado, qualidade, e condicção que fossem, em cujas cazas se acharem quaesquer officinas de fundições, ou instrumentos proprios p.<sup>a</sup> ellas se fazerem: Que aquelles dos Mestres dos sobreditos Officios de Ourives de ouro, ou de prata,



que considerando a facilidade que a Ley de dez de Setembro do anno proximo passado deu, para a communicação quazi quotidiana, desse estado com este Reino, quizessem vir estabelecer nelle as suas loges para nellas trabalharem, o poderião livremente fazer, e se lhes darião por aquelles Governos Guias para se transportarem com as suas familias, forjas e instrumentos das suas Officinas. Que os outros dos referidos Mestres que ficassem nas sobreditas cidades com as suas familias, sendo peritos nas artes das suas proffissoens, de boa vida e costumes sem haverem padecido nota nos seus procedimentos, fossem empregados com preferencia nas cazas da Moeda, e Fundiçoens respectivas e nas outras cazas de fundição actuaes dessa Capitania das Minas Geraes, Goyaz: e da de Matto Grosso, e S. Paulo, que fuy servido mandar estabelecer: sem que deste Reino se podessem mandar outros Artifices para as referidas cazas, emquanto naquelles Estados os houvesse habeis, e qualificados na sobredita forma: Que nas Alfandegas respectivas se não desse despacho de entrada a instrumentos de fundição, ou de Ourives que não fossem remattidos ás Intendencias Geraes, com arrecadaçoens, e Guias da Caza da Moeda desta Corte, com avizo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, debaixo das penas de perimento dos Officios aos que taes despachos derem, sendo Proprietarios, ou de valor delles sendo serventuarios: E que finalmente em todos, e cada hum dos cazos acima declarados, se admittissem denuncias em segredo, nas quaes sendo justificadas pela corporal apprehensão, se applicaria a metade das penas (tão bem particularmente aos Denunciantes, e a outra a metade as obras dos Hospitaes. E Sou Servido outrosim, que pela vossa parte executeis, o que fica referido em tudo o que for applicavel, não consentindo por modo algum, que nessa Capitania se estabeleção com qualquer pretextos curives de ouro, ou de prata: O que tudo fareis executar na sobredita forma, não obstante quaesquer Leys Regimentos Ordens, ou Dispozicoens que sejam em contrario.

Escrepta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a trinta de Julho de mil sete centos sessenta e seis.

REY.

Cumpra se como S. Mag.<sup>da</sup> Rl. o determina e se registre na Secretaria deste Governo, Intend.<sup>as</sup>, Ouvedorias, e Camaras respectivas publicando se na Cid.<sup>a</sup> Vilas, Cap.<sup>as</sup> mores e destr.<sup>as</sup> adjacentes as mesmas p.<sup>as</sup> o que se passem as ordens, e Bandos conducentes. Vila Rica 25 de Junho de 1767. Luiz Diogo Lobo da Silva.

Para Luiz Diogo Lobo da Silva. 1.<sup>a</sup> via.

(Extrahido do L.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 137 de cartas, ordens regias e avizos, existente neste Archivo).

**1767.— O Conde da Cunha Vice Rei do Brazil depois de cumprir a ordem de expulsão dos ourives e fundidores intercede por elles.**

O Vice Rei do Brazil D. Antonio Alvares da Cunha, Conde da Cunha depois de cumprir fielmente a Ordem Regia, em officio reservado de 14 de agosto de 1767, intercedeo em favor dos ourives, junto ao governo da Metropole, nos seguintes termos: (1)

« Isto assim executado, é preciso agora dizer a V. Ex.<sup>cia</sup> o que sinto n'esta materia, para que possa ser constante a Sua Magestade que estes officios, assim de ourives como lapidarios, cravadores e fundidores, faziam nesta terra um ramo de negocio do qual viviam muitas mil pessoas, sendo cento e quarenta e duas lojas as que havia n'aquella rua e em todas ellas trabalhavam muitos officiaes casados, brancos, e outros muitos escravos de particulares, que de seus jornaes (que eram grandes) viviam os seus senhores e as familias destes que não eram ourives: os brancos se sustentavam a si, as suas mulheres e filhos, e todos vestiam e calçavam d'aquelles lucros, e com o seu luzimento davam um grande consumo de todas as fazendas que vinham nas frotas desse Reino, o que tudo fica cessando, em prejuizo e abatimento dos rendimentos desta alfandega; além do que vinha de Buenos-Ayres sempre um grande computo de dinheiro para varias obras d'ouro e prata, o que produzia uma utilidade ponderavel assim aos mesmos ourives como ao commercio do reino, de cuja falta resultarão prejuizos mui sensiveis. »

« Todos estes mestres, ou os mais delles, tem idades muito avançadas, e tanto que ella lhes não permite o aprenderem outro officio, e para o irem exercitar em Lisboa é certo que não tem meios para fazerem os seus transportes com familias tão avultadas, e porque tambem estas são naturaes desta terra, e n'ella tem os seus parentes dos quaes se não resolvem a apartar-se, e por esta causa se vão mudando todos para roças e chacaras muito longe d'esta cidade, onde para não acabarem a vida de fome hão de fundir (alguns d'elles) e hão de trabalhar nos mesmos officios sem que possa ser pos-

(1 — Extrahido da «Revista Trimensal» do Instituto Historico do Brazil, tomo XXVIII. Parte segunda pas. 228 e 229. Memoria lida pelo Conego J. C. Fernandes Pinheiro).



que considerando a facilidade que a Ley de dez de Setembro do anno proximo passado deu, para a communicação quazi quotidiana, desse estado com este Reino, quizessem vir estabelecer nelle as suas loges para nellas trabalharem, o poderião livremente fazer, e se lhes darião por aquelles Governos Guias para se transportarem com as suas familias, forjas e instrumentos das suas Offeinas. Que os outros dos referidos Mestres que ficassem nas sobreditas cidades com as suas familias, sendo peritos nas artes das suas proffissoens, de boa vida e costumes sem haverem padecido nota nos seus procedimentos, fossem empregados com preferencia nas cazas da Moeda, e Fundiçoens respectivas e nas outras cazas de fundição actuaes dessa Capitania das Minas Geraes, Goyaz; e da de Matto Grosso, e S. Paulo, que fuy servido mandar estabelecer; sem que deste Reino se podessem mandar outros Artifices para as referidas cazas, emquanto naquelles Estados os houvesse habéis, e qualificados na sobredita forma: Que nas Alfandegas respectivas se não desse despacho de entrada a instrumentos de fundição, ou de Ourives que não fossem remettidos ás Intendencias Geraes, com arrecadaçoens, e Guias da Caza da Moeda desta Corte, com avizo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, o Dominios Ultramarinos, debaixo das penas de perdimento dos Officios aos que taes despachos derem, sendo Proprietarios, ou de valor delles sendo serventuarios: E que finalmente em todos, e cada hum dos cazos acima declarados, se admittissem denuncias em segredo, nas quaes sendo justificadas pela corporal apprehensão, se applicaria a metade das penas (tão bem particularmente aos Denunciantes, e a outra a metade as obras dos Hospitaes. E Seu Servido outrosim, que pela vossa parte executeis, o que fica referido em tudo o que for applicavel, não consentindo por modo algum, que nessa Capitania se estabeleção com qualquer pretexto ourives de ouro, ou de prata: O que tudo fareis executar na sobredita forma, não obstante quaesquer Leys Regimentos Ordens, ou Disposiçoens que sejão em contrario.

Escrepta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a trinta de Julho de mil sete centos sessenta e seis.

REY.

Cumpra se como S. Mag.<sup>da</sup> Rl. o determina e se registe na Secretaria deste Governo, Intend.<sup>cia</sup>, Ouvedoria<sup>s</sup>, e Camaras respectivas publicando se na Cid.<sup>e</sup> Vilas, Cap.<sup>da</sup>s mores e destr.<sup>o</sup>s adjacentes as mesmas p.<sup>as</sup> o que se passem as ordens, e Bandos conducentes. Vila Rica 25 de Junho de 1767. Luiz Diogo Lobo da Silva.

Para Luiz Diogo Lobo da Silva. 1.<sup>a</sup> via.

(Extrahido do L.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 137 de cartas, ordens regias e avizos, existentes neste Archivo).

**1767.— O Conde da Cunha Vice-Rei do Brazil depois de cumprir a ordem de expulsão dos ourives e fundidores intercede por elles.**

O Vice Rei do Brazil D. Antonio Alvares da Cunha, Conde da Cunha depois de cumprir fielmente a Ordem Regia, em officio reservado de 14 de agosto de 1767, intercedeo em favor dos ourives, junto ao governo da Metropole, nos seguintes termos: (1)

« Isto assim executado, é preciso agora dizer a V. Ex.<sup>cia</sup> o que sinto n'esta materia, para que possa ser constante a Sua Magestade que estes officios, assim de ourives como lapidarios, cravadores e fundidores, faziam nesta terra um ramo de negocio do qual viviam muitas mil pessoas, sendo cento e quarenta e duas lojas as que havia n'aquella rua e em todas ellas trabalhavam muitos officiaes casados, brancos, e outros muitos escravos de particulares, que de seus jornaes (que eram grandes) viviam os seus senhores e as familias destes que não eram ourives; os brancos se sustentavam a si, as suas mulheres e filhos, e todos vestiam e calçavam d'aquelles lucros, e com o seu luzimento davam um grande consumo de todas as fazendas que vinham nas frotas desse Reino, o que tudo fica cessando, em prejuizo e abatimento dos rendimentos desta alfandega; além do que vinha de Buenos-Ayres sempre um grande computo de dinheiro para varias obras d'ouro e prata, o que produzia uma utilidade ponderavel assim aos mesmos ourives como ao commercio do reino, de cuja falta resultarão prejuizos mui sensiveis. »

« Todos estes mestres, ou os mais delles, tem idades muito avançadas, e tanto que ella lhes não permite o aprenderem outro officio, e para o irem exercitar em Lisboa é certo que não tem meios para fazerem os seus transportes com familias tão avultadas, e porque tambem estas são naturaes desta terra, e n'ella tem os seus parentes dos quaes se não resolvem a apartar-se, e por esta causa se vão mudando todos para roças e chacaras muito longe d'esta cidade, onde para não acabarem a vida de fome hão de fundir (alguns d'elles) e hão de trabalhar nos mesmos officios sem que possa ser pos-

(1) — Extrahido da «Revista Trimensal» do Instituto Historico do Brazil, tomo XXVIII. Parte segunda pas. 228 e 229. Memoria lida pelo Conego J. C. Fernandes Pinheiro).



sível evitar este contrabando, pelas grandes distancias em que irão residir, e pela falta de noticia que d'elles ha de haver, e para assim o executarem pouco ou nenhum embaraço lhes causará a falta de instrumentos que se lhes tiraram, nem a prohibição que ha para lhes não poderem vir desse reino, porque nesta cidade ha muitos officiaes de ferreiro, serralheiro e de todos os offleios, e muito habéis, que não será facil embaraçar lhes que o façam, como, e quando elles quizerem. »

Este grande numero de ourivos tambem conhece que a mercê que Sua Magestade lhes fez de mandar recomendar na casa da Moeda e fundição d'esta cidade e nas mais deste Estado tem embaraços invenciveis e que os não remedeia em cousa alguma..... »

## VI

### Sobre o confisco dos bens do inconfidente Padre Rollim

Cópia — Senhor — Diz o Padre Joze da Silva de Oliveira Rollim, natural do Serro do Frio, Bispado de Marianna, que sendo capturado, e sequestrados seus bens em consequencia de ser falsamente denunciado no suposto crime de sidição, que se julgou premeditado na Provincia de Minas Geraes, por ordem positiva de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora de Saudosa Memoria forão, o Supplicante e mais Clerigos inculados naquelle presumido delicto remettido para a Corte de Lisboa, sem Sentença condemnatoria Determinando logo Sua Magestade, que os seus respectivos bens se conservassem debaixo de sequestro, sem se ultimarem os termos do mesmo sequestro. Depois de se conservarem os bens na forma exposta por muitos annos, a Requerimento do Procurador da Coroa, e Fazenda de Villa Rica forão arrematadas não só os do primeiro sequestro, mas tão bem, os bens de hua herança, que seu pae muitos annos depois deixou ao Supp.º com substituição, no caso de haver da parte do Sup.º inhabil.º de herdar, como prova o documento N. 1, succedendo até serem sequestradas e arrematadas as Casas em que estava constituido o Patrimonio do Supp.º Taes procedimentos, Senhor, parece-me alheios das regras da Justiça, e das boas Intenções de V. A. R., 1.º porque o perdimento de bens assim como todas as mais penas correspondentes a decisão só tem lugar nas precisas circumstancias dos mesmos delictos, provados e julgados por sentença condemnatoria, que passe em julgado, mas esta Sentença não houve no

Cazo do Supp.º, nem bastava a existencia do sequestro para tão extranhos procedimentos, e só aquelle podia valer para evitar o desca-minho, e maliciozo consumo dos bens do Supp.º, conservando porem o Supp.º, segundo direito, o dominio, e usufructo dos mesmos. 2.º porque a propriedade de Cazas sitas no Arraial de Tijuco em que o Supp.º havia constituido o seu Patrimonio, não podia ser tirada ao Sup.º sem que primeiro fosse degradado das ordens Clericaes, por ser de sua natureza tão inalienavel, segundo os Sagrados Cannones, como he inabedicavel o Character Sacordotal, e alheio deste o mendigar o necessario para a indispensavel sustentação: He por este fundamento que o Concilio de Trento na Secc. 21 de Reformat. Cap.º 2, recebido e Mandado observar nestes Reinos pelo Alvará de 12 de Setembro de 1564, e outras Leis posteriores prohibem severamente a alienação dos bens Patrimoniaes, declarando sem effeito a venda de semelhantes bens e os Clerigos destituidos de Patrimonio irregulares: 3.º porque sobrevivendo o Pay do Supp.º muitos annos depois que o Supp.º foi preso, e sendo hua regra de Direito, Publico e Patrio que não ha herança antes da morte do testador, que razão podia haver para o Supp.º não poder addir, e receber a herança de seu Pay? Ainda mesmo no caso de sentença condemnatoria (a qual nunca houve) não podia com justiça estar sujeitos ao sequestro, bens, que não estavam addidos ao tempo da prisão do Supp.º, e do supposto delicto. Se isto fosse admissivel nunca os culpados verdadeiros, que por sentença legal vão cumprir seus degredos, poderiam chamar seus, e nem dispor de bens que adquirem no seu extermínio, e todos se chamariam da Corôa, mas isto não asuccede e nem ha Legislação conhecida que tal ordene. Como pois o contrario se verificou com os bens que o Pay do Sup.º lhe deixou muitos annos depois do suposto delicto, e de sua prisão? E sem que houvesse Sentença condemnatoria que o inhabilitasse para adquirir? He evidente a arbitrariedade do Procurador da Coroa de Villa Rica, e da Junta da Fazenda, que o deffrio em seu requerimento, e muito mais porque interveio na instituição paterna da expressa substituição no caso de lhe obstar a successão a suposta culpa. Finalmente o Supp.º depois de grave e penosa pena de doze annos de prisão, mereceo da Piedade, e Grandeza de Sua Mag.º a Liberdade de poder voltar para sua Patria, como se manifesta do Regio Aviso junto em numero 2.º e se por esta Graça obtve o ser reintegrado na sua patria e nos Direitos de Cidadão, como não hade comprehender-se na mesma o pleno dominio dos bens de que nunca foi privado por Sentença? Não pode ser das Piedozas Intenções de V. A. R. que o Supp.º na qualidade de Clerigo mendigue a subsistencia necessaria, destituido do seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, unicos que talvez hoje existem.

Por tão justos motivos humildem.º Supplica a V. A. R. a Graça



sível evitar este contrabando, pelas grandes distancias em que irão residir, e pela falta de noticia que d'elles ha de haver, e para assim o executarem pouco ou nenhum embaraço lhes causará a falta de instrumentos que se lhes tiraram, nem a prohibição que ha para lhes não poderem vir desse reino, porque nesta cidade ha muitos officiaes de ferreiro, serralheiro e de todos os officios, e muito habéis, que não será facil embaraçar-lhes que o façam, como, e quando elles quizerem. »

Este grande numero de ourivos tambem conhece que a mercê que Sua Magestade lhes fez de mandar recomendar na casa da Moeda e fundição d'esta cidade e nas mais deste Estado tem embaraços invenciveis e que os não remedia em cousa alguma..... »

## VI

### Sobre o confisco dos bens do inconfidente Padre Rollim

Copia — Senhor — Diz o Padre Joze da Silva de Oliveira Rollim, natural do Serro do Frio, Bispo de Marianna, que sendo capturado, e sequestrados seus bens em consequencia de ser falsamente denunciado no suposto crime de sidição, que se julgou premeditado na Provincia de Minas Geraes, por ordem posetiva de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora de Saudosa Memoria forão, o Supplicante e mais Clerigos iniciados naquello presumido delicto remettido para a Corte de Lisboa, sem Sentença condemnatoria Determinando logo Sua Magestade, que os seus respectivos bens se conservassem debaixo do sequestro, sem se ultimarem os termos do mesmo sequestro. Depois de se conservarem os bens na forma exposta por muitos annos, a Requerimento do Procurador da Coroa, e Fazenda de Villa Rica forão arrematadas não só os do primeiro sequestro, mas tão bem, os bens de hua herança, que seu pae muitos annos depois deixou ao Supp.<sup>o</sup> com substituição, no caso de haver da parte do Sup.<sup>o</sup> inhabil.<sup>o</sup> de herdar, como prova o documento N. 1, succedendo até serem sequestradas e arrematadas as Casas em que estava constituido o Patrimonio do Supp.<sup>o</sup> Taes procedimentos, Senhor, parece me alheios das regras da Justiça, e das boas Intenções de V. A. R., 1.<sup>o</sup> porque o perdimento de bens assim como todas as mais penas correspondentes a decisão só tem lugar nas precisas circunstancias dos mesmos delictos, provados e julgados por sentença condemnatoria, que passe em julgado, mas esta Sentença não houve no

Cazo do Supp.<sup>o</sup>, nem bastava a existencia do sequestro para tão extranhos procedimentos, e só aquelle podia valer para evitar o desca-minho, e maliciozo consumo dos bens do Supp.<sup>o</sup>, conservando porem o Supp.<sup>o</sup>, segundo direito, o dominio, e usufructo dos mesmos. 2.<sup>o</sup> porque a propriedade de Cazas sitas no Arraial de Tijuco em que o Supp.<sup>o</sup> havia constituido o seu Patrimonio, não podia ser tirada ao Sup.<sup>o</sup> sem que primeiro fosse degradado das ordens Clericaes. por ser de sua natureza tão inalienavel, segundo os Sagrados Cannones, como he inabedicavel o Character Sacerdotal, e alheio deste o mendigar o necessario para a indispensavel sustentação: He por este fundamento que o Concilio de Trento na Secc. 21 de Reformat. Cap.<sup>o</sup> 2, recabido e Mandado observar nestes Reinos pelo Alvará de 12 de Setembro de 1564, e outras Leis posteriores prohibem severamente a alienação dos bens Patrimoniaes, declarando sem effeito a venda de semelhantes bens e os Clerigos destituidos de Patrimonio irregulares: 3.<sup>o</sup> porque sobrevivendo o Pay do Supp.<sup>o</sup> muitos annos depois que o Supp.<sup>o</sup> foi preso, e sendo hua regra de Direito. Publico e Patrio que não ha herança antes da morte do testador, que razão podia haver para o Supp.<sup>o</sup> não poder addir, e receber a herança de seu Pay? Ainda mesmo no cazo de sentença condemnatoria (a qual nunca houve) não podia com justiça estar sujeitos ao sequestro, bens, que não estavam addidos ao tempo da prisão do Supp.<sup>o</sup>, e do supposto delicto. Se isto fosse admissivel nunca os culpados verdadeiros, que por sentença legal vão cumprir seus degredos, poderiam chamar seus, e nem dispor de bens que adquirem no seu exterminio, e todos se chamariam da Corôa, mas isto não asuccede e nem ha Legislação conhecida que tal ordene. Como pois o contrario se verificou com os bens que o Pay do Sup.<sup>o</sup> lhe deixou muitos annos depois do suposto delicto, e de sua prisão? E sem que houvesse Sentença condemnatoria que o inhabilitasse para adquirir? He evidente a arbitrariedade do Procurador da Coroa de Villa Rica, e da Junta da Fazenda, que o deffrio em seu requerimento, e muito mais porque interveio na instituição paterna da expressa substituição no cazo de lhe obstar a successão a suposta culpa. Finalmente o Supp.<sup>o</sup> depois de grave e penosa pena de doze annos de prisão, mereceo da Piedade, e Grandeza de Sua Mag.<sup>o</sup> a Liberdade de poder voltar para sua Patria, como se manifesta do Regio Aviso junto em numero 2.<sup>o</sup> e se por esta Graça obteve o ser reintegrado na sua patria e nos Direitos de Cidadão, como não hade comprehender-se na mesma o pleno dominio dos bens de que nunca foi privado por Sentença? Não pode ser das Piedozas Intenções de V. A. R. que o Supp.<sup>o</sup> na qualidade de Clerigo mendigue a subsistencia necessaria, destituido do seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, unicos que talvez hoje existem.

Por tão justos motivos humildem.<sup>o</sup> Supplica a V. A. R. a Graça